



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002462/2001-31
Recurso nº : 119.689
Acórdão nº : 201-77.316

Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. MATÉRIA SUBMETIDA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos adentrarem ao mérito de questões postas ao conhecimento do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

Se o valor sob exação não estava depositado, tempestivo e integralmente, na data em que foi formalizado o lançamento, legítima a aplicação dos juros de mora. Contudo, se o lançamento está com sua exigibilidade suspensa, não pode a Administração exercer atos de cobrança, mesmo em relação ao juros de mora. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **Por unanimidade de votos:** I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, quanto aos demais itens, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Achilles Augustus Cavallo.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.002462/2001-31
Recurso nº : 119.689
Acórdão nº : 201-77.316

Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de IPI para fins de resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, tendo em vista que a empresa creditou-se, “de forma presumida e outorgada”, daquele tributo incidente sobre os insumos adquiridos, a partir de janeiro de 2000, com isenção, não-incidência ou redução de alíquota, o que culminou em insuficiência de recolhimento daquele imposto, tudo conforme Auto de Infração de fls. 148 a 155.

Consoante a motivação do lançamento, o creditamento, lançado na escrita fiscal entre o terceiro decêndio de agosto de 2000 e o terceiro decêndio de dezembro do mesmo ano, operou-se com base em decisão (fl. 55) no agravo de instrumento interposto (fls. 38/53) contra o indeferimento da liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000390-3 (fls. 20/34), impetrado em 19/01/2000, junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP.

Irresignada com a r. decisão que não conheceu do recurso quanto ao mérito (o direito ao creditamento do IPI), mas mantendo o lançamento quanto à incidência da taxa Selic como juros de mora, a empresa interpôs o presente recurso voluntário. Inicia sua articulação recursal afrontando a aplicação dos juros de mora, que, a seu ver, não podiam ser cobrados, tendo “o mesmo tratamento dispensado ao crédito do IPI”, e, por fim, em longo arrazoado, alega a ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Conclui adentrando ao mérito do creditamento do IPI, matéria ainda pendente de decisão final pelo Judiciário.

O recurso foi processado com base em carta de fiança (fls. 375/376).

É o relatório.



Processo nº : 10830.002462/2001-31
Recurso nº : 119.689
Acórdão nº : 201-77.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que tange à matéria de fundo, o direito ao creditamento de IPI presumido em relação aos insumos adquiridos com isenção, não-incidência e/ou alíquota zero, a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, estando ainda pendente de decisão, mesmo no juízo inicial. Portanto, com esteio em nossa velha e remansosa jurisprudência, se a pretensão resistida da contribuinte foi levada ao conhecimento do Judiciário para que este solva a lide daquela surgida, tendo em vista que em nosso sistema jurídico só aquele Poder tem jurisdição, e, por isso, somente as suas decisões transitam em julgado, não conheço de tal matéria.

Quanto aos juros de mora, também escorreita a bem lançada r. decisão. Não tem razão a recorrente ao alegar que por estar o crédito com sua exigibilidade suspensa, não há mora. A questão, como já tivemos oportunidade de nos manifestar no Recurso nº 118.082, julgado em sessão de maio do corrente ano, tem duas óticas. Uma refere-se à questão da exigibilidade, que tem sua previsão no art. 151 do CTN. Daí porque estando o crédito tributário objeto do lançamento, no momento em que este é levado a efeito, com sua exigibilidade suspensa, não há causa a ensejar a aplicação da multa punitiva. Mas tal não se confunde com a causa que enseja a mora. O crédito pode estar com exigibilidade suspensa, mas não ter sido recolhido no prazo de vencimento, o que dará ensejo a mora *in re*.

Contudo, se o valor do crédito tributário estiver depositado integralmente e dentro do prazo de vencimento, tal fato dará azo a duas conseqüências: suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, afastando a aplicação da multa punitiva, e purgará a mora, assim frustrando a causa que enseja a aplicação dos juros de mora. Justamente por isso que o Acórdão, de minha lavra, referido à fl. 194, afastou os juros de mora, como bem pontuou a decisão vergastada, pois naquela hipótese havia depósito tempestivo do valor integral do tributo.

Mas no caso vertente não há depósito do valor do tributo sob exação, desta forma ensejando, obrigatoriamente, a quantificação dos juros de mora. Nada obstante, com razão a recorrente ao afirmar que o destino dos juros de mora seguirá o principal, pois, caso o direito que litiga venha a ser reconhecido pelo Judiciário, todo o lançamento estará prejudicado. De igual sorte, estando o principal com exigibilidade suspensa, também não poderá a empresa sofrer qualquer ato de cobrança em relação aos acessórios do principal, como o são os juros decorrentes da mora.

Quanto à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Judiciário, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o



Processo nº : 10830.002462/2001-31
Recurso nº : 119.689
Acórdão nº : 201-77.316

legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Por fim, totalmente descabido o argumento de que a Lei nº 9.964/2000, instituidora do Refis, teria, ao determinar que aos débitos incluídos naquele programa fosse aplicada a TJLP a título de juros de mora, derogado a taxa Selic como juros de mora. Ora, o que aquela lei fez de forma específica, e tão-somente, foi determinar a aplicação de outro índice a título de juros de mora para, somente, os créditos admitidos naquele programa, e nada mais.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (direito ao crédito presumido de IPI dos insumos adquiridos, a partir de janeiro de 2000, com isenção, não-incidência e alíquota zero) e nego provimento quanto aos demais itens.

A exigibilidade fica vinculada ao decidido no Mandado de Segurança nº 2000.61.05.000390-3.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

JORGE FREIRE